



TERMO DE ENTREGA DE CÓPIAS PROCESSUAIS

Processo Político-Administrativo n. 001.18.06/2025

Denunciado: Vereador CÍCERO JOANES LEITE SAMPAIO

Eu, **Kamila Maria Silva Cidade**, Secretária da Comissão Processante, **DECLARO** para todos os fins que, nesta data, foi enviado, em formato digital, cópia de todos os documentos e peças que compõem os autos processuais ao advogado **Jerry Cruz Bezerra**, devidamente inscrito na OAB/CE sob o nº. 36.273, e constituído como defensor do denunciado **Vereador CÍCERO JOANES LEITE SAMPAIO** no Processo Político-Administrativo em epígrafe.

Os documentos recebidos estão numerados das páginas 1 a 132.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 29 de julho de 2025.


Kamila Maria Silva Cidade
Portaria nº 2506001



DESPACHO

CONSIDERANDO o teor da ATA DA 1^a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, em que se concedeu a defesa técnica e, consequentemente, **ao interessado** na produção da referida prova, a **opção de substituir os depoimentos orais por declarações escritas**, e entregá-las no prazo de 10 (dez) dias;

CONSIDERANDO, ainda, o pedido genérico dos advogados do denunciado, na referida sessão, para indicar um novo rol de testemunhas;

CONSIDERANDO, outrossim, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que incumbe a defesa demonstrar concretamente como as oitivas poderiam contribuir para os esclarecimentos dos fatos ou a tese defensiva (AgRg no HC n. 944.409/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025);

CONSIDERANDO, ademais, o **prazo exígido para concluir o processo** em tela, *ex vi* do Art. 5º, Inc. VII do Decreto-Lei 201/1967, cuja legislação de regência não contempla hipóteses de suspensão ou interrupção;

CONSIDERANDO, finalmente, a gama de soluções propostas ao investigado, para o fim de exercitar o contraditório e ampla defesa, por todos os meios admitidos em direito, sem nada lhe parecer conveniente;

DETERMINO a **intimação vereador investigado**, na pessoa de seus advogados – pelos meios de praxe – **a fim de**, no prazo de 5 (cinco) dias, **informar se concorda com a alternativa** dada na audiência, no sentido **de reduzir a termo (ou mesmo gravar em vídeo) o depoimento da testemunha de defesa** presente na assentada, no intervalo de tempo ali previsto **ou**, em caso de resposta negativa, na mesma oportunidade, **explicitar** a necessidade de ouvi-lo e por qual modo deseja realizar o ato, assim como em relação ao depoimento pessoal (na condição de denunciado) e, em qualquer dos casos, se presencial, sugerir a respectiva data, sem prejuízo do que mais entender de direito.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha
Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000
Fone: (88) 3532 3316



Sirva-se a presente como mandado de intimação / notificação.

Expedientes necessários.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 29 de julho de 2025.

Dorivan Amaro dos Santos
DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante



Jerry Cruz



12:20 ✓/✓

»» Encaminhada

Declaração - Termo - Recebimento
de copia Processo.pdf

1 página • 173 kB • PDF

12:20 ✓/✓

Boa tarde, Dr. Jerry
Segue cópia integral do processo,
conforme solicitado!

Por favor, enviar a declaração de
recebimento assinada.

12:20 ✓/✓

Grato meu amigo

12:31

Envio sim

12:31

»» Encaminhada



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha
Rua Sete de Setembro, nº 77 – Centro - CEP 63.160-000
Fone: (85) 3222-7149

DESPACHO

CONSIDERANDO o teor da ATA DA 1ª AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, em

DESPACHO_29_07_2025.pdf

2 páginas • 699 kB • PDF

15:44 ✓/✓

Boa tarde, Dr Jerry!

15:44 ✓/✓

Segue despacho após audiência do dia
de hoje, favor dar recebimento, obrigado!

15:45 ✓/✓



Mensagem





ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE

Processo político-administrativo nº 001.18.06/2025

Denunciante: BRUNO SABINO DOS SANTOS

Denunciado: CICERO JOANES LEITE SAMPAIO

CICERO JOANES LEITE SAMPAIO, amplamente qualificado nos autos do processo enumerado acima, por seus advogados *in fine* subscritos, vem, com o devido respeito e súpero acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Despacho de fls. *retro*, datado de 29 de julho de 2025, **INFORMAR** que **DISCORDA** da realização do seu interrogatório e do depoimento da testemunha de forma gravada ou reduzida por escrito e, em razão disso, **REQUERER** a designação de audiência de instrução para o interrogatório presencial dele e oitiva da testemunha após o período de convalescença, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

Nunca é demais rememorar que “*o depoimento pessoal do parlamentar é direito indisponível e a sua ausência implica a nulidade do processo de cassação*”¹, nos moldes do art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67.

¹ TJ-MT 10133218120208110041 MT, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 30/01/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/02/2023.



Paralelamente a isso, é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que, “em razão do caráter sancionatório do regramento que prevê os crimes de responsabilidade, infrações político-administrativas praticados por prefeitos e vereadores (decreto-lei nº 201/67), aplica-se, subsidiariamente, as normas de cunho penal [...]”².

Acerca do interrogatório do réu, o art. 185, *caput*, do CPP dispõe o seguinte:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (grifo nosso)

Tal disposição encontra-se fulcrada no princípio da oralidade, primeiramente limitado aos Juizados Especiais, porém, adotado no procedimento comum do processo penal a partir das Leis nº 11.719/08 e nº 11.689/08, segundo o qual a palavra falada prevalece sobre a palavra escrita. Uma das suas facetas é o subprincípio do imediatismo, pelo qual o contato entre o Juiz e as partes durante a produção da prova deve ser imediato. Sobre isso, Renato Brasileiro preleciona o seguinte:

“Antes da reforma processual de 2008, a oralidade só era adotada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95, art. 82) e no Plenário do Júri. Com as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/08 e pela Lei nº 11.689/08, a oralidade passou a ser adotada, como regra, no procedimento comum e também em ambas as fases do procedimento bifásico do Júri. Optou-se, assim, pela adoção do princípio da oralidade, em razão do qual deve ser dada preponderância à palavra falada sobre a escrita, sem que esta seja excluída. Da adoção desse princípio derivam importantes consequências, ou subprincípios, como preferem alguns: [...] 2) princípio do imediatismo: deve o juiz proceder diretamente à colheita de todas as provas, em contato imediato com as partes.³”³

Assim, tem-se que o interrogatório do réu é ato pessoalíssimo, cuja realização deve ocorrer de forma presencial. Trata-se de modalidade que permite ao julgador, às partes e à própria defesa técnica, **perceber integralmente as nuances da fala do acusado que podem e devem ser levadas em consideração, como suas expressões faciais, emoções, pausas, entonações e linguagem corporal, elementos que, muitas vezes, são tão relevantes quanto o conteúdo verbal do depoimento em si.**

Indene de dúvidas, o interrogatório é um momento ímpar na instrução de qualquer processo ou procedimento acusatório, no qual o acusado pode exercer a autodefesa, expondo a sua versão dos fatos, esclarecendo contradições, reagindo a alegações e apresentando justificativas de forma direta e imediata, **garantindo-se a autenticidade e a espontaneidade da sua manifestação defensiva e concretizando, com isso, o direito fundamental à plenitude da ampla defesa** (art. 5º, LV, da CF/88).

² TJ-GO - Apelação Cível: 5338190-32.2022 .8.09.0144 SILVÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADORA SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2023.

³ LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 709.



Por isso, a substituição desse ato por gravação prévia, por escrito ou por qualquer outro meio que não possibilite a interação imediata e ao vivo, suprimindo a percepção plena da profusão de sutilezas imanentes à comunicação não verbal no momento da sua externalização, prejudica sobremaneira a colheita da prova e enfraquece o exercício da ampla defesa, **pois retira do julgador a oportunidade de avaliar, em tempo real, a sinceridade, segurança e coerência das respostas prestadas. Até mesmo a sua realização por videoconferência é prática reprovável.** Sobre isso, Nucci ensina que:

“Quanto ao grupo defensor da modernização, é preciso considerar a sensibilidade humana presente no contato entre agressor e agredido (no processo de reconhecimento, por exemplo), bem como a proximidade entre réu e julgador (no interrogatório). Uma tela de aparelho de TV ou de computador jamais irá suprir o contato direto que o magistrado deve ter com o acusado, até mesmo para constatar se ele se encontra em perfeitas condições físicas e mentais. Qual réu, detido numa penitenciária a quilômetros de distância, sentir-se-á à vontade para denunciar os maus-tratos que vem sofrendo a um juiz encontrado atrás da lente de uma câmara? Qual acusado terá oportunidade de se soltar diante do magistrado, confessando detalhes de um crime complexo, voltado a um aparelho e não a um ser humano? Por outro lado, qual julgador terá oportunidade de sentir as menores reações daquele que mente ou ter a percepção de que o réu conta a verdade visualizando-o por uma tela? Enfim, o ato processual do interrogatório é importante demais para ser banalizado e relegado ao singelo contato dos maquinários da tecnologia. Não somos, em absoluto, contrários ao progresso e ao desenvolvimento trazido pela informática, mas é preciso um limite para tudo. Não fosse assim e poderíamos cancelar as audiências, conseguir os depoimentos das testemunhas pela Internet, receber as petições dos promotores e advogados por e-mail e julgar o caso sem sair do gabinete e sem ter contato com qualquer pessoa. A tecnologia já nos proporciona, se desejarmos, tal situação. [...] O contato direto entre o magistrado e o réu, no entanto, parece-nos imperioso. Um interrogatório bem feito, nesse cenário, é inequívoco e valioso meio de defesa e de prova. Não foram poucas as vezes em que, como juiz-presidente do Tribunal do Júri, constatamos ter sido conseguida a absolvição do réu por ele mesmo, durante o seu sincero interrogatório, diante dos jurados. Por outro lado, também pudemos observar os acusados que terminaram evidenciando a sua verdadeira personalidade para os juízes, algo factível apenas porque havia o contato pessoal.”⁴

Confluindo com o esposado, o STF já decidiu que, “*desde logo, entretanto, fixamos a posição de que o interrogatório e a presença do réu na audiência, pessoalmente, deve ser a regra. Por absoluta exceção, admitem-se formas alternativas, desde devidamente fundamentadas pela autoridade judiciária. Parece-nos a única maneira de compatibilizar a ampla defesa com a eventual exigência excepcional de um interrogatório a distância*”⁵.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 720-721.

⁵ STF - HC 88914, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14-08-2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00037 EMENT VOL-02292-02 PP-00393 RTJ VOL-00202-03 PP-01154 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 505-520.



De igual modo, a substituição do depoimento pessoal pelo depoimento por escrito também é prática rechaçada. Para Nucci, “*cremos desaconselhável tal providência, como já mencionado em nota anterior, pois inviabiliza a ampla colheita da prova, com o contato direto entre o juiz e a testemunha, bem como coloca empecilhos às reperguntas das partes*”⁶.

Nessa toada, o STJ entende que a substituição do depoimento pessoal por depoimento por escrito de testemunha, até mesmo a abonatória, é prática que eiva o processo de nulidade, pelos seguintes fundamentos:

“Ademais, observa-se uma inclinação ao entendimento de que as testemunhas abonatórias desempenham um papel fundamental no processo, ao atestar o caráter e a índole do acusado. Esta função, longe de ser meramente acessória, pode influenciar decisivamente na avaliação da credibilidade do réu e na interpretação dos fatos em julgamento. Portanto, a premissa de que tais testemunhas possam ser preteridas ou substituídas por declarações escritas, sem a devida oportunidade de contraditório e inquirição em audiência, constitui um cerceamento do direito de defesa.

É fundamental ressaltar que a dinâmica do processo penal, solidamente ancorada nos princípios da oralidade, contraditório e ampla defesa, exige que as partes tenham a liberdade de apresentar uma vasta gama de provas relevantes para a descoberta da verdade. Assim, a decisão que nega a intimação das testemunhas de defesa, permitindo somente a apresentação de depoimentos escritos para testemunhas consideradas abonatórias, sem apresentar uma justificação robusta que demonstre a inadmissibilidade ou irrelevância de suas declarações orais, carece de fundamentação adequada.

Importa reforçar que a interpretação e aplicação do direito processual penal devem buscar a plena realização das garantias constitucionais, incluindo o direito à ampla defesa. Neste sentido, a prática de recusar a intimação de testemunhas de defesa, alegando falta de justificação substancial e limitar-se a aceitar apenas depoimentos escritos de testemunhas abonatórias, não se alinha com os princípios que regem o processo penal.”⁷

Inclusive, esse mesmo entendimento quanto à imprescindibilidade da oitiva oral de testemunhas abonatórias deve ser aplicado, por identidade de fundamentos, ao interrogatório do acusado, pois, *mutatis mutandis*, como assinala o velho brocado latino, “*ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir)*”⁸.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 873.

⁷ STJ - REsp n. 2.098.923/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.

⁸ STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013.



Ora, o interrogatório presencial do acusado não constitui mera formalidade processual, mas sim um direito subjetivo, por se tratar de ato essencial para a formação do convencimento do julgador e para o alcance da ampla defesa plena, permitindo-lhe avaliar não apenas o conteúdo das respostas, mas também o tom de voz, as pausas, a linguagem corporal, as expressões faciais e as reações emocionais do réu durante a sua narrativa.

A substituição dessa oitiva por meios escritos, gravações prévias ou formatos que não possibilitem a interação imediata e a observação direta do acusado esvazia a finalidade do ato, compromete a espontaneidade das declarações e enfraquece a própria essência dos princípios da oralidade, do contraditório e da ampla defesa, que estruturam o processo penal e qualquer procedimento acusatório, à luz do Direito Sancionador.

Em suma, o Denunciado **DISCORDA** veementemente da alternativa dada pelo Presidente da Comissão processante de que o seu interrogatório e o depoimento da testemunha sejam gravados ou reduzidos a termo, **fazendo remissão e reiterando, desde já, todos os argumentos expostos na sua petição anterior de fls. 122-125**, por meio da qual explicou em detalhes os motivos pelos quais ele se encontra absolutamente impossibilidade de ser interrogado durante o seu período de convalescença, devido à realização de procedimento cirúrgico invasivo submetido para fins de tratamento de gravíssima doença e dos efeitos dele advindos.

Por fim, como já suscitado presencial por seu defensor durante a audiência de instrução, o Denunciado arrola a seguinte testemunha, a fim de que seja ouvida na mesma assentada em que houver o seu interrogatório presencial:

- **FRANCISCA JUCILEIDE FERREIRA DOS SANTOS**, brasileira, filha de Maria Luiza Ferreira dos Santos e João Nunes dos Santos, nascida em [REDACTED] portadora do título de eleitor nº [REDACTED]

A oitiva da testemunha arrolada alhures se revela imprescindível para o esclarecimento dos fatos, pois ela era a Chefe da Portaria do Balneário e, portanto, tinha contato direto com a rotina administrativa e operacional do local, detendo conhecimento pessoal e privilegiado acerca dos acontecimentos objeto da presente denúncia.

Sua posição funcional lhe permitia presenciar, registrar ou tomar ciência de eventuais ocorrências relevantes, sendo capaz de esclarecer procedimentos adotados, ordens recebidas, comunicações internas e a atuação concreta do Denunciado no contexto investigado.

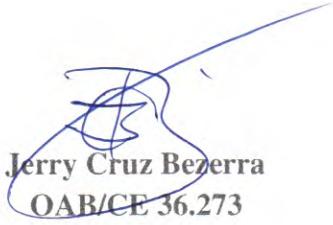
Diante do exposto, o Denunciado **ROGA** pela designação de audiência de instrução para o interrogatório presencial dele e oitiva da testemunha após o período de convalescença, sob pena de lídimo cerceamento de defesa o do seu direito subjetivo de ser interrogado presencialmente perante a Comissão Processante.



Nesses termos,
Pede deferimento.

Barbalha/CE, 04 de agosto de 2025.

Emetério Silva de Oliveira Neto
OAB/CE 20.186


Jerry Cruz Bezerra
OAB/CE 36.273

Paulo Cézar Nobre Machado Filho
OAB/CE 38.484

Raquel Moreira Paz de Albuquerque
OAB/CE 53.052



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000

Fone. (88) 3532.3316



DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa do Vereador denunciado, no sentido de que discorda da opção de audiências híbridas, na modalidade presencial e, ao mesmo tempo, remota por videoconferência, com seus advogados presentes em ambas, tal como da alternativa de reduzir a termo o depoimento das testemunhas e do pedido de incluir novas, **DESIGNO** reunião interna para quinta-feira (14/08/2025), às 13h:00m, na sede da Casa Legislativa, razão pela qual **CONVOCO** os integrantes da Comissão Processante, pelo meio mais célere, para deliberações.

Expedientes necessários.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 13 de agosto de 2025.

Dorivan Amaro dos Santos
DORIVAN AMARO DOS SANTOS

Presidente da Comissão Processante



DESPACHO

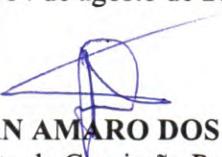
CONSIDERANDO a impossibilidade de comparecimento do Relator da Comissão Processante, Sr. Epitácio Saraiva Cruz Neto, na reunião designada para hoje, 14 de agosto de 2025, às 13h, na sede da Casa Legislativa, por motivo de força maior (enfermidade familiar);

DETERMINO o cancelamento da referida reunião até ulterior deliberação.

Cientifiquem-se os demais integrantes, com a máxima urgência e pelos meios mais céleres.

Expediente necessários.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 14 de agosto de 2025.


DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante



DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando os fundamentos anteriormente expostos, **DESIGNO** nova data para a reunião interna, que ocorrerá na **quarta-feira, 20 de agosto de 2025, às 13h**, na sede da Casa Legislativa, razão pela qual **CONVOCO** os integrantes da Comissão Processante, pelo meio mais célere, para deliberações.

Expedientes necessários.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 19 de agosto de 2025.

Dorivan Amaro dos Santos
DORIVAN AMARO DOS SANTOS

Presidente da Comissão Processante



ATA DA 3ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto, do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13 (treze) horas e 07 (sete) minutos, na sala da direção da Câmara Municipal de Barbalha/CE, reuniu-se a Comissão Processante, instaurada para apurar denúncia de possível infração político-administrativa, em tese, cometida pelo Vereador Cícero Joanes Leite Sampaio.

Iniciando a reunião, (i) os integrantes da comissão deliberaram a respeito do pedido da defesa, no sentido de incluir novas testemunhas, cujas razões do **indeferimento** seguem inclusas.

Logo em seguida, (ii) debateram possíveis saídas para contornar os obstáculos que impedem ou dificultam conclusão do processo (entraves do denunciado, ao rejeitar todo e qualquer meio de prova alternativo), a fim de possibilitar avanços no rito insculpido no Decreto-Lei nº 201/1967, de modo a consignar novas determinações na predita decisão (parte integrante da presente).

Ressalvada, ambos os casos, compreensão pessoal diversa do sr. Antenor Francisco de Amorim (que apenas se opôs sem, no entanto, apresentar contrapontos).

Nada mais foi dito ou questionado, encerrando-se o presente termo. Estiveram presentes: Dorivan Amaro dos Santos – Presidente, Epitácio Saraiva Cruz Neto – Relator, Antenor Francisco de Amorim – Membro, e Kamila Maria Silva Cidade, que secretariou os trabalhos.

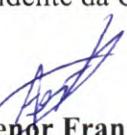
Local e data *supra*.


Dorivan Amaro dos Santos

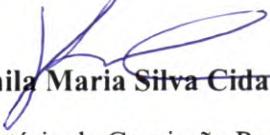
Presidente da Comissão Processante


Epitácio Saraiva Cruz Neto

Relator da Comissão Processante


Antenor Francisco de Amorim

Membro da Comissão Processante


Kamila Maria Silva Cidade

Secretária da Comissão Processante



DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor do Vereador **Cicero Joanes Leite Sampaio**, a partir de denúncia subscrita por eleitor barbalhense, no qual se apura suposta quebra de decoro parlamentar e atos de corrupção.

Após a Comissão Processante entender pelo prosseguimento da denúncia (Fls. 85/98), os seus membros determinaram o início da instrução, com a primeira audiência designada para 29 de julho de 2025 (terça-feira), às 8h30m.

Entretanto, na sexta-feira que antecedeu à assentada (em 25/07/2025), o denunciado protocolou um pedido onde requereu o adiamento da sessão por, supostamente, precisar se submeter à **intervenção cirúrgica – eletiva** – e se ver impedido de comparecer ao ato para depor e assistir a oitiva de suas testemunhas.

Como não comprovou documentalmente nada do que expos, **oportunizou-se a defesa** (despacho proferido em 25/07/2025) juntar o referido laudo, relatório, prontuário ou documento médico correlato, com data, hora, assinatura e número de CRM do profissional responsável, e dar informações do procedimento a ser realizado, do período de tempo em que o paciente deve se manter afastado de suas atividades habituais, tal qual **explicar os motivos concretos da imprescindibilidade de acompanhar a inquirição pessoalmente**, a despeito da presença se seus advogados. Sem prejuízo das diligências, **ali também se suspendeu o depoimento do denunciado, facultando-lhe participar da sessão por videoconferência**.

Porém, a nova manifestação do investigado (**às vésperas do ato**) se limitou a, de modo genérico, reafirmar a necessidade de acompanhá-las, independentemente dos defensores habilitados (que as indicaram), por entender ser um desdobramento da ampla defesa.

Conforme registrado na ATA DA 1ª AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, além do **não comparecimento injustificado** de MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA – devidamente intimada – **mais três testemunhas de defesa declinaram do convite** de vir à sessão. **Presentes os advogados do denunciado, de modo híbrido** (presencial e remoto), estes reiteraram o pedido de adiar o ato. Por unanimidade, deferiu-se o pleito e, sucessivamente, **concederam ao interessado na produção da referida prova a opção de substituir os depoimentos orais por declarações escritas**, em razão do atestado de afastamento prolongado (de 30 dias consecutivos). Por derradeiro, **os causídicos requereram a inclusão de novas testemunhas**.



Sem demora, considerando o prazo exíguo de concluir o processo, e com fulcro no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incumbe a defesa demonstrar concretamente como as oitivas poderiam contribuir para os esclarecimentos dos fatos ou a tese defensiva, ordenou-se a intimação do **vereador investigado para dizer se concordava com a opção de reduzir a termo (ou mesmo de gravar em vídeo) o depoimento da testemunha de defesa; também explicitar a necessidade de ouvi-lo e por qual meios almeja realizar o ato, assim como sugerir data em relação ao depoimento pessoal.**

Novamente, o denunciado invocou o art. 5º, III, *in fine*, do Decreto-Lei nº 201/1967, para requerer a redesignação da audiência de instrução somente após o período de convalescência (consoante prescrição médica - Fl. 127). **Discordou ainda da alternativa de audiências híbridas, na modalidade presencial e, ao mesmo tempo, remota por meio virtual, com os seus advogados presentes em ambas.** Quedou silente, outrossim, no que se refere ao peso (importância) dos depoimentos do sr. JOSÉ APARECIDO DE SOUSA (único a comparecer), e da sra. FRANCISCA JUCILEIDE FERREIRA DOS SANTOS (nova testemunha arrolada), sem indicar – sequer tangencialmente – os motivos concretos e imprescindibilidade das diligências.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Indefiro, de plano, o pedido do denunciado para incluir novas testemunhas, e assim o faço por, no mínimo, cinco motivos juridicamente relevantes:

Primeiro: em virtude de a resposta à acusação (*in casu* denominada de defesa prévia, *ex vi* o D.L 201/67, no Art. 5º, III) ser o momento processual legalmente definido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de ver precluso o direito.

Nesse sentido, repousa inclusive a orientação pacífica do Col. STJ:

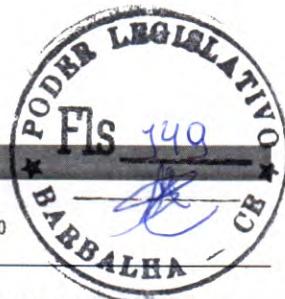
**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.
INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.
ARROLAMENTO EXTEMPORÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.**

4. A Corte estadual considerou que a defesa não arrolou as testemunhas na resposta à acusação, operando-se a preclusão, e que as testemunhas não eram "referidas" nos termos do CPP, pois a defesa já tinha conhecimento prévio delas.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000
Fone. (88) 3532.3316



8. *Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. O indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas no momento processual adequado não configura cerceamento de defesa. 2. O juiz pode indeferir diligências protelatórias ou irrelevantes sem configurar cerceamento de defesa.*

(HC n. 951.543/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Ademais, se o denunciado, nos termos da lei de regência, pode arrolar “até o máximo de dez” testemunhas, mas escolhe indicar tão somente cinco, e não traz qualquer argumento relevante que justifique incluí-las supervenientemente, de rigor o indeferimento.

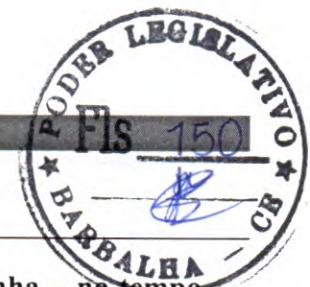
Segundo: a defesa não justificou – de forma concreta e específica – na peça defensiva, tampouco nas manifestações subsequentes, a imprescindibilidade do depoimento

*CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
INDEFERIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS A DESTEMPO PELA DEFESA. PRECLUSÃO DA PROVA.
INDEFERIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

4. *Nessa linha de inteleção, não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas a destempo pela defesa (após o início da instrução criminal), ocorrendo-se a preclusão consumativa. Ademais, o indeferimento da oitiva de novas testemunhas defensivas não ocasiona cerceamento de defesa, sobretudo quando a defesa não justificou a imprescindibilidade de seus depoimentos, assim como na hipótese dos autos.*

(AgRg no HC n. 875.749/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

Aqui, um parêntese: Francisca Jucileide Ferreira dos Santos não trabalhou no Balneário do Caldas/ Hotel das Fontes na gestão passada (2020/2024), tampouco na atual (2025/...), do prefeito de Barbalha, dr. Guilherme Sampaio Saraiva, e sim – possivelmente – na época de Argemiro Sampaio Neto (2016/2020).



Logo, diversamente do que tenta induzir, a referida testemunha – no tempo dos fatos – não trabalhava como Chefe de Portaria, nem muito menos tem contato com a rotina administrativa ou operacional após a transição de governo.

E assim, por óbvio, não detém conhecimento “privilegiado” a respeito de nada que seja objeto da presente denúncia. Talvez superficial (*ex auditu*), por notícias compartilhadas nas redes sociais e veiculadas em meios televisivos ou radiodifusão, como qualquer cidadão minimamente politizado.

Terceiro, quando o denunciado recebeu a citação, ali se comprometera em apresentar as testemunhas independentemente de intimação – e não se insurgira – tanto que **deixou de qualificá-las** no bojo da peça defensiva; **um fato, sem dúvidas, arquitetado para inviabilizar ou, pelo menos, dificultar o ato.**

Cito, por relevante, um caso análogo enfrentado pelo STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- *"Uma vez assumido pela defesa o compromisso de apresentação espontânea de suas testemunhas na audiência, eventual ausência configura verdadeira desídia defensiva, não podendo, portanto, o indeferimento dos pedidos de substituição do rol e de realização de nova audiência serem considerados como cerceamento de defesa"* (HC 117.952/PB. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010).

✓
- *Hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de designação de nova audiência para oitiva de testemunha que, arrolada extemporaneamente e sem qualificação ou endereço, compareceria à audiência independentemente de intimação.*

- *Recurso desprovido.*

(RHC n. 57.120/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 20/8/2015.)



Quarto, a postura do denunciado, quando insiste em não qualificar as testemunhas indicadas, denota deslealdade processual e justifica o indeferimento. Senão, vejamos, na linha de julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. [...] 4. INDEFERIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO. PRECLUSÃO DA PROVA. PRECEDENTES. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

4. No que diz respeito ao indeferimento do rol de testemunhas, o Magistrado de origem assentou que "o pedido de produção de prova testemunhal, em relação as testemunhas incertas e não sabidas, deve ser indeferido". A Corte local, por seu turno, afirmou não haver ilegalidade, "em razão das testemunhas que se pretendia ouvir não terem sido qualificadas". Concluiu, assim, citando precedente próprio que, "considerando que a qualificação da testemunha não ocorreu no momento oportuno, correta a decisão do magistrado singular que indeferiu sua oitiva".

- Constatase, portanto, que o entendimento da Corte local está em harmonia com o deste Tribunal Superior, que é no sentido de que "a prova testemunhal foi indeferida pelo Juízo fundamentadamente, considerando a ocorrência da preclusão, pois esgotou-se a oportunidade do réu arrolar testemunhas para fundamentar sua defesa", pois não "indicou a qualificação e endereço das testemunhas [...], citadas apenas genericamente em sua peça defensiva". (AgRg no RHC n. 126.281/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020.)

(AgRg no RHC n. 184.341/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Quinto, o destinatário da prova tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte interessada.

Não se pode olvidar que os vereadores, quando no exercício anômalo da função de julgar, são *mutatis mutandis* os juízes do caso e, por isso, tal como sucede em relação aos membros do Poder Judiciário, cabe a eles valorá-las e rejeitar as consideradas inúteis ou **expedientes manejados em nítido propósito de retardar o desfecho do processo**.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000
Fone. (88) 3532.3376



INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.
FACULDADE DO MAGISTRADO.

1. Ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. **Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida**, o que não ocorreu no presente caso.

2. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva. (HC n. 142.836/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 107.879/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019.)

Igualmente:

RECURSO ESPECIAL. CERCERAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há tempo para todos os propósitos e acontecimentos jurídicos. Não se pode tolerar possa a vontade dos interessados, "a qualquer momento, provocar o retrocesso a etapas já vencidas no curso procedural; daí a perda, extinção ou consumação das faculdades concedidas às partes, sempre que não for observada a oportunidade legal para a prática de determinado ato ou, ainda, por haver o interessado realizado ato incompatível com o outro" (GRINOVER. Ada Pellegrini. As nulidades no processo Penal. Revista dos Tribunais, São Paulo. 2007. p. 36).

[...]



6. Segundo a lei, compete ao órgão julgador indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Esse poder de polícia funciona como corolário lógico do princípio do impulso oficial, cabendo ao órgão judicante velar pela observância da marcha procedural. **Não se pode descurar que a produção probatória se destina ao convencimento do magistrado.** As provas que se pretenda produzir devem, portanto, ser requeridas oportunamente e ter alguma relevância para o deslinde da causa. Desse modo, **imperioso que as diligências requeridas pelas partes guardem pertinência e utilidade para o objeto da ação penal.** O indeferimento de produção de prova, assim, desde que veiculado em decisão suficientemente fundamentada, não viola o devido processo legal.

Compete ao órgão julgador, visando sempre o bom andamento do feito e o justo julgamento do processo, avaliar a necessidade e conveniência da produção de determinada prova, justificando sua conclusão de modo a permitir aos interessados confrontar a decisão.

Tal o quadro, para que seja reconhecido o cerceamento do direito de defesa, imperioso à parte demonstrar a imprescindibilidade da diligência cuja produção foi indeferida ou a arbitrariedade do órgão julgador.

(*REsp n. 2.049.643/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 29/9/2023.*)

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **ACORDAM** os membros da comissão processante, por maioria de votos, em **INDEFERIR** o pedido de incluir novas testemunhas, pelos fundamentos lançados ao longo da presente e, **ato contínuo, DETERMINAR:**

- 1) Notifique-se o denunciado para, **no prazo de 72 horas**, acostar aos autos o **resultado da biópsia** (histopatológico / imunohistoquímica) ou, na impossibilidade – devidamente justificada – que comprove, por meios fidedignos, a data estimada de recebê-lo;
- 2) Reitere-se a intimação dos advogados para que, em cinco (5) dias, fundamentem – **de forma concreta, específica e individualizada** – a necessidade de ouvir MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA e JOSÉ APARECIDO DE SOUSA, inclusive explicitando **se o(a) depoente tem conhecimento direto dos fatos denunciados** (em especial se **presenciou**) e, em tal hipótese, qual o nível de envolvimento na trama supostamente delitiva narrada na exordial, **sob pena de indeferimento.**



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha
Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000
Fone. (88) 3532.3316



Sirva-se a presente como mandado de intimação / notificação.

Expedientes necessários.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 20 de agosto de 2025.


DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante


EPITÁCIO SARAIVA CRUZ NETO
Relator da Comissão Processante

ANTENOR FRANCISCO DE AMORIM
Membro da Comissão Processante